

A HERMENÊUTICA DIATÓPICA COMO MECANISMO DE DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA A FORMAÇÃO DE UM ESTADO TRANSFORMADOR

Isabelle Maris Pelegrini¹

Orientador: Dr. José Luiz Quadros de Magalhães²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado plurinacional se apresenta como uma construção social do século XXI que desafia a teoria constitucional moderna. As Constituições da Bolívia e do Equador marcam essa ruptura paradigmática do constitucionalismo moderno, embora as constituições da Colômbia (1991) e da Venezuela (1999) já apresentassem traços desse movimento. Ainda que essa ruptura não seja total, tendo em vista a impossibilidade de se separar o passado do presente e o presente do futuro, o esgotamento do constitucionalismo moderno europeu e mesmo da modernidade se mostra inevitável.³

O constitucionalismo moderno não nasceu democrático. A democratização foi marcada por um processo de muitas lutas. O movimento operário do século XIX demonstra esse processo.⁴ O constitucionalismo transformador pressupõe um novo modelo de Estado com características para superação do modelo de Estado nacional, bem como da concepção promotora de homogeneização, principalmente cultural. Este movimento vem ocorrendo em alguns Estados Latino-americanos, como Bolívia e Equador.

Este “novo constitucionalismo” que surge na América Latina traz consigo em modelo de democracia consensual não hegemônica. As construções de

¹ Acadêmica da Faculdade de Direito do Sul de Minas

² Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas

³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Democracia e Constituição: tensão histórica no paradigma da democracia representativa e majoritária – a alternativa plurinacional boliviana. In: FIGUEIREDO, MONACO e MAGALHÃES (coords.). Constitucionalismo e Democracia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

⁴ ELEY, Geoff. Forjando a democracia – a história da esquerda na Europa, 1850 a 2000. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

direitos fundamentais baseadas em argumentos contra majoritários e da existência de um conteúdo intocável de “ganhos” podem não ser aplicáveis, tendo em vista a sua incompatibilidade com o modelo a que se apresenta bem como a sua inutilidade já que nesse paradigma de democracia não há que se falar em maiorias nem em argumentos vencedores. Não se trata de um diálogo interrompível por força de uma maioria, como nos moldes da democracia majoritária.

Neste paradigma de Estado os diálogos são construídos e reconstruídos constantemente. Não há consenso prévio. Nem linguístico, nem cultural, nem político. Não há também que se falar na tensão entre uniformização versus diversidade. A uniformização através da criação de uma identidade nacional pressuposta no Estado moderno é a base da sua fundamentação e efetividade do seu poder. O constitucionalismo plurinacional se apresenta como um rompimento com essa lógica uniformizadora. A descolonização da linguagem bem como dos saberes é uma importante característica que torna possível o diálogo intercultural.

A proposição do Estado plurinacional é realizada diante de um cenário histórico excludente e opressor. Os povos nativos desterritórios foram colonizados por europeus que inviabilizaram por completo o diálogo entre as culturas. Neste momento é importante considerar que essa é uma proposta de pluralismo nacional, assim como epistemológico. Esse paradigma de democracia respeita e aproveita todos os tipos de conhecimento pelo que são. Não há que se falar numa hierarquia de saberes. O científico deixa de ser o critério normatizador e os outros tipos de saberes são de igual forma utilizados.⁵

A gênese do modelo do constitucionalismo reformador objetiva maximizar as discussões interculturais, considerando as demais culturas existentes no território nacional, visando novo contexto constitucional plurinacional. A superação do debate entre universalismo e culturalismo é outra importante característica do paradigma de democracia consensual do estado

⁵ OLIVÉ, Leon. Pluralismo epistemológico. La Paz: Muela Del Diablo, 2009.

plurinacional. Não há que se falar em uma cultura hegemônica, nem em colonialismo. O direito nessa perspectiva também é plurinacional.

Nesse novo paradigma os direitos fundamentais devem ser compreendidos como fruto de permanente construção e reconstrução. Trata-se de um consenso constantemente dialogável. O Estado Plurinacional está aberto ao debate. As discussões são realizadas de forma não hegemônica. Todos os argumentos são levados em consideração. Mas isso não quer dizer que haja um argumento vitorioso nem que o consenso seja formado por uma maioria. Essa democracia plurinacional está fundamentada no consenso entre todos, no diálogo entre todos.

O presente estudo consiste na análise de uma possível relação entre a nova proposta de constitucionalismo e a hermenêutica diatópica, como alternativa e mecanismo de diálogo intercultural para a construção de um Estado Plurinacional Transformador em respeito à diversidade, como mecanismo para a construção de um bem viver que objetiva a emancipação social.

SOBRE A HERMENÊUTICA DIATÓPICA E O DIÁLOGO INTERCULTURAL

A teoria da hermenêutica diatópica traz uma interessante ferramenta para o problema da incompletude das culturas. Ainda que a completude não seja um objetivo a ser alcançado, diante da sua impossibilidade. O objetivo da hermenêutica diatópica é ampliar ao máximo a consciência dessa incompletude através de um diálogo.

No diálogo intercultural, a troca é de diferentes saberes de diferentes culturas que consistem em constelações de topoi fortes. Esses topoi funcionam como premissas de argumentação não questionadas que se tornam problemáticos entre culturas diferentes.

No entanto, em relação ao Estado Plurinacional, um problema aparente se mostra em relação aos conteúdos previamente debatidos e a hermenêutica

diatópica. Existe uma possibilidade de manipulação da hermenêutica diatópica no sentido de poder ser utilizada de forma a alcançar fins hegemônicos ou de flagrante violação dos direitos humanos. Em relação a esse problema, SOUSA SANTOS propõe um acordo multicultural prévio, estampado em dois imperativos multiculturais. Esses imperativos, conforme mencionado anteriormente são: 1) preferência pela cultura que mais amplie o círculo de reciprocidade de direitos, destinando-os a um maior número de pessoas; 2) no contexto do direito à igualdade, a admissão desta, quando a diferença inferiorize as pessoas, e o reconhecimento da diferença, quando a igualdade as descaracterize.⁶

Compreender determinada cultura a partir dos topoi de outra cultura pode revelar-se muito difícil, se não mesmo impossível. “Neste sentido, o princípio adotado pelas constituições da Bolívia e Equador, de “Buen viver”, como paradigma normativo da ordem social e econômica, quando a Constituição do Equador consagra direitos da natureza entendida como a cosmovisão andina de “Pachamama”, define que o projeto de país deve orientar-se por caminhos muito distintos dos que conduziram as economias capitalistas, dependentes, extrativistas e agroexportadores do presente.” (Refundacion Del Estado em América Latina, p 82 e 83.)

Desta forma, percebe-se a troca do modelo econômico, visando novas perspectivas de direitos relacionados ao meio ambiente, produzindo uma cultura econômica de relação harmoniosa com a natureza, sendo que este sempre foi o princípio norteador de grande parte dos grupos étnicos existentes na América Latina. Ainda assim, demonstram a nova concepção de direitos sociais pretendida pelo Estado de concretizar diante de uma sociedade plural em uma perspectiva cultural, promovendo o “buen vivir”, o diálogo entre as culturas e promovendo uma democracia consensual, garantidora da livre expressão de cosmovisões, e um Estado reconhecedor da pluralidade.

Toda esta proposta de um Estado Plurinacional, Transformador pressupõe a descolonização das estruturas sociais, culturais e simbólicas, nas

⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461.

quais foram submetidas a um processo colonizador de 500 anos. Sendo que, a ruptura transformadora consiste em um processo histórico de longo prazo, assim como foi à colonização, visto que, a América Latina é um território de lutas histórias anticapitalistas e anticolonialistas. Lutando com o objetivo de construir uma institucionalidade nova, a plurinacionalidade, uma territorialidade distinta da que existia no Estado Nacional, uma nova legalidade, o pluralismo jurídico, e um regime político inédito, a democracia intercultural.

Dentro deste Estado Plurinacional, é possível a coexistência de inúmeras nações culturais inseridos no mesmo espaço geopolítico, na mesma divisão territorial. O reconhecimento das nações culturais visa também à emancipação social de cada uma delas, nas quais não teriam que necessariamente fiquem submissas a um poder estatal, pois a idéia do Estado Transformador é a descentralização política e econômica, proporcionando a liberdade e reconhecimento das diversas formas de subsistências, organização, jurisdição etc.

O diálogo intercultural, como exemplificação a complementação dos topois da hermenêutica diatópica, bem como a adoção de uma plurinacionalidade, são mecanismos encontrados para combater o colonialismo interno, que consistem, nos resquícios, na herança colonial existente na cultura imposta nos 500 anos de história da América Latina. Sendo que estas contribuíram fortemente para a uniformização e encobrimento da diversidade existente no território que foram transformados em colônias de exploração. O combate ao colonialismo, reflete na construção de novos caminhos para a emancipação social e contribui de maneira significativa para a implementação de Estado Transformadores, Plurinacionais e reconhecedores da pluralidade cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, o constitucionalismo plurinacional transformador pressupõe um novo modelo de Estado com características para superação do modelo de

Estado nacional, bem como da concepção promotora de homogeneização, principalmente cultural.

A gênese do modelo do constitucionalismo reformador objetiva maximizar as discussões interculturais, considerando as demais culturas existentes no território nacional, visando novo contexto constitucional plurinacional.

Neste sentido, a teoria da hermenêutica diatópica traz uma interessante ferramenta para o problema da incompletude das culturas. O objetivo da hermenêutica diatópica é ampliar ao máximo a consciência dessa incompletude através de um diálogo, o que vai ao encontro das finalidades de emancipação social do estado plurinacional.

REFERÊNCIAS

ALCOREZA, Raúl Prada. Umbrales y horizontes de ladescolonizacion. In: LINERA, A. G. et al. El Estado. Campo de lucha. Bolívia. MueladelDiablo Editores, 2010.

ANÁLISES. Nueva constitución. 1 ed. rev. at. Quito: La Tendencia, 2008.

ARAÚJO, Ana Valéria et alii. Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença. Brasília, MEC/SECAD – LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <<http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/producoes/index.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BOLÍVIA. Nueva Constitución Política Nacional. La Paz: Asamblea Nacional Constituyente, oct. 2008. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.bo/download/constitución.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 14 fev. 2014.

BRASIL, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 25 set. 2013.

DUSSEL, Enrique. 1492 El encubrimiento Del Otro Haciael origen del “mito de La Modernidad”. 1 ed. rev. At. La Paz: Plural editores, 1994.

ELEY, Geoff. Forjando a democracia – a história da esquerda na Europa, 1850 a 2000. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

EQUADOR. Constitución de Ecuador. AsambleaConstituyente. Disponível em: <<http://www.aceproject.org/ero-en/regions/americas/EC/ecuador-constitucion--politica-de-ecuador-2010/view>>. Acesso em: 15 set. 2012.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano:promesas e interrogantes. rev. at. Naciones Unidas, Santiago de Chile, 2009.

GRIJALVA, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural em laConstituciónEcuadorianadel 2008. Revista Especializada enCienciasSocialesEcuador Debate. Quito: Centro Andino de Acción Popular, 2008.

LINERA, Álvaro Garcia. Discursos e PonenciasdelVicepresidentedel Estado Plurinacional de Bolívia. In: SEMINÁRIO TALLER “LA NUEVA BOLÍVIA,” 4., 2009, La Paz. Ánais. La Paz, 10 marzo de 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Constitucional. Tomo I, Belo Horizonte: Manda-mentos, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional na América Latina. Revista Jus Vigilantibus. Espírito Santo, 30 mar. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Democracia e Constituição: tensão histórica no paradigma da democracia representativa e majoritária – a alternativa plurinacional boliviana. In: FIGUEIREDO, MONACO e MAGALHÃES (coords.). Constitucionalismo e Democracia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

OLIVÉ, Leon. Pluralismo epistemológico. La Paz: Muela Del Diablo, 2009.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. v. 1.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. “Descolonização” da América Latina exige reconhecimento dos direitos dos indígenas. Disponível em: <<http://www.socialismo.org.br/portal/identidades-racismo/203-artigo>>. Acesso em: 30 out. 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. “La reinvenición del Estado y el Estado Plurinacional” Buenos Aires: CLAC-SO, año 8, n. 22, sept. 2007. Disponible en: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>> Acesso em: 1 nov. 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Mas allá del pensamiento abismal: de las líneas globales a una ecología de saberes. In: Pluralismo Epistemológico. La Paz: Muela del Diablo, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461.

TÁPIA, Luiz. “Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional”. Buenos Aires: CLACSO, año 8, n. 22, p. 52, sept. 2007.

VON BARLOEWEN, Constantin. A Cultura do Realpolitik. Disponível em: <<http://diplomatieque.uol.com.br/acervo.php>>. Acesso em: 2 de out. de 2010.

